



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058290 - RS (2022/0018520-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARINO MANOEL COELHO**
ADVOGADOS : **CYNARA CATTANI DE FREITAS - RS029299**
: **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203**
: **ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639**
AGRAVADO : **RICARDO BALLESTER KREMER**
AGRAVADO : **LEONEL BALLESTER KREMER**
ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO - RS024308**
INTERES. : **CLERIA BALLESTER KREMER**
ADVOGADO : **NEIVA MARIA DA SILVA BARRUFI ADIB - RS034601**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, rejeitando a tese de ilegitimidade ativa dos embargantes, por entender que o imóvel em questão nunca integrou o espólio da parte executada e que os embargantes, enquanto herdeiros, ostentam a qualidade de terceiros interessados.
2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem, conforme pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido não poderia majorar o valor fixado na sentença de primeira instância, uma vez que o recurso adesivo interposto pelos recorridos não foi conhecido, e o recurso exclusivo da parte recorrente não poderia resultar em aumento de seu débito.
4. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058290 - RS (2022/0018520-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARINO MANOEL COELHO**
ADVOGADOS : **CYNARA CATTANI DE FREITAS - RS029299**
: **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203**
: **ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639**
AGRAVADO : **RICARDO BALLESTER KREMER**
AGRAVADO : **LEONEL BALLESTER KREMER**
ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO - RS024308**
INTERES. : **CLERIA BALLESTER KREMER**
ADVOGADO : **NEIVA MARIA DA SILVA BARRUFI ADIB - RS034601**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, rejeitando a tese de ilegitimidade ativa dos embargantes, por entender que o imóvel em questão nunca integrou o espólio da parte executada e que os embargantes, enquanto herdeiros, ostentam a qualidade de terceiros interessados.
2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem, conforme pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido não poderia majorar o valor fixado na sentença de primeira instância, uma vez que o recurso adesivo interposto pelos recorridos não foi conhecido, e o recurso exclusivo da parte recorrente não poderia resultar em aumento de seu débito.
4. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARINO MANOEL COELHO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), assim ementado (e-STJ, fl. 251):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. Na hipótese os embargantes/herdeiros ostentam a qualidade de terceiros interessados, porquanto o imóvel em questão jamais integrou o espólio da parte executada. Sentença mantida. Honorários majorados. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 11 , 489, III e 1.022 I e II , 85 §11, 674 e 792, todos do CPC/15.

Sustenta omissão no acórdão recorrido e decorrente nulidade por não ter se pronunciado "acerca da condição de parte dos embargantes de terceiro nos autos da execução originária, o que lhes retira a legitimidade para propor embargos" e também sobre prévia realização de penhora no rosto dos autos do processo de inventário de Lothário Kremer no que tange à meação de Cléria, daí decorrendo que a partilha do bem apenas entre a parte aqui recorrida - desrespeitada a meação - ensejou em fraude à execução". (e-STJ, fl. 326)

Afirma "evidente violação ao art. 674 do CPC/2015, uma vez que a parte no processo de execução não ostenta simultaneamente legitimidade para propor embargos de terceiro, tendo em vista a natureza e a razão de ser do próprio incidente, não calhando a fundamentação adotada pela colenda 11ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que o imóvel pretendido pelo exequente nunca integrou o espólio da executada, dando azo à manutenção da sentença que reconheceu a legitimidade dos embargantes, bem como a irregularidade da penhora (fl. 222v), na medida em que os herdeiros são responsáveis pelas dívidas da falecida, até as forças da herança, conforme dispõe o art. 1.997 do Código Civil". (e-STJ, fl. 331)

Acrescenta "impõe-se seja reconhecida a afronta direta ao art. 792 do CPC/2015, na medida em que, apesar de já deferida e realizada penhora no rosto dos autos do inventário de Lothário Kremer sobre a meação de Cléria Ballester Kremer, foi procedida à partilha do imóvel contemplando tão somente a parte aqui recorrida, o que inviabiliza a manutenção da procedência dos embargos de terceiro aviados". (e-STJ, fl. 333)

Quanto aos honorários advocatícios, defende que "manter a majoração da verba honorária significa, in casu dar provimento a recurso que não fora conhecido, concedendo à parte aqui recorrida o único pedido formulado em sua apelação adesiva indevidamente interposta, em contrariedade à legislação infraconstitucional. De rigor, assim — e acaso não reformado o decisum em sua integralidade, redistribuindo, com isso, os ônus decorrentes da sucumbência —, o reconhecimento de violação ao art. 85, §11, do CPC/2015 e a consequente reforma do acórdão vergastado, afastando-se a majoração da verba honorária fixada em favor da parte aqui recorrida". (e-STJ, fl. 334)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 345/352).

É o relatório.

VOTO

Segue trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 252-255, grifei):

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme art. 1.784 do CC/02.

Contudo, enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante.

*Com a morte do devedor, a legitimidade passiva do processo de execução precisa ser regularizada e, **o espólio deverá integrar o polo passivo para que a execução prossiga.***

*Regularizada a representatividade das partes, **será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.***

*Assim, enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, **o herdeiro não detém legitimidade** para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, **sendo essa legitimidade exclusiva do espólio** devidamente representado.*

*Todavia, no caso vertente, **o imóvel foi regularmente partilhado, com homologação judicial, nos autos do inventário de Lhotário Krenner, genitor dos embargantes, em 14.09.2001, cuja propriedade do imóvel registrado sob a matrícula n 2 116.510, do Registro de Imóveis de Tramandaí, ora em questão, restou transmitida aos embargantes, enquanto outro bem recaiu em benefício da devedora do embargado, ora apelante.***

*Assim, compulsando os autos, verifica-se que **o imóvel pretendido pelo exeqüente nunca integrou o espólio da executada**, dando azo à manutenção da sentença que reconheceu a legitimidade dos embargantes, bem como a irregularidade da penhora.*

Logo, correta a sentença que determinou a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 116.510, do Registro de Imóveis de Tramandaí, por não pertencer ao espólio da executada.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

O acórdão recorrido, conforme acima se transcreveu, assim se pronunciou: (i) rechaçou a tese de ilegitimidade ativa dos recorridos para os embargos de terceiro por constatar que não eram eles parte na execução, já que a parte era o espólio da falecida mãe, não eles, herdeiros; (ii) rejeitou a tese de cabimento da constrição do imóvel dos recorridos por constatar que deles - não da falecida mãe que era parte na execução - era a propriedade do bem; (iii) não constatou qualquer indicativo de fraude à execução na partilha do bem com sua destinação aos recorridos porque outro imóvel fora partilhado em benefício da executada (e penhorado nos autos) e não se constatou manifesta incompatibilidade entre o valor do imóvel e a meação desta.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, observo que a sentença os fixara em desfavor do ora recorrente "em **15% sobre o valor do imóvel (R\$ 14.813,00, 11.22)**, em observância ao artigo 85, §2º do CPC/2015, **corrigidos monetariamente** pela variação do IGP-M a contar da data da fixação da verba e **acrescidos de juros de mora de 1% a. m a contar do trânsito em julgado**". (e-STJ, fl. 198, grifei)

A Corte Estadual, julgando recurso exclusivo do ora recorrente, vez que não conheceu do recurso adesivo interposto pelos recorridos, alterou a forma de arbitramento dos honorários para impor "fixação dos honorários sobre o valor atribuído à ação, a qual deveria ter sido **corrigida no deslinde do feito**, acaso constatada alguma dissonância. Todavia, dou parcial provimento ao

recurso adesivo, uma vez que entendo justa a rubrica de **10% sobre o valor atualizado da causa**, observado também os termos do § 11 do mesmo dispositivo do CPC". (e-STJ, fl. 255)

Como o valor fixado em recurso exclusivo da parte não pode aumentar seu débito e o Tribunal não segregou o aumento que seria devido apenas em decorrência do desprovimento da apelação, pelo contrário, mudou a forma de fixação ao fundamento de acolher "a tese da recorrente adesivo" (e-STJ, fl. 255), recurso cujo conhecimento veio a ser negado, impõe-se o provimento do especial neste ponto apenas para **impedir** que o valor dos honorários fixados pela Corte de estadual **supere** o valor que fora fixado na sentença prolatada em primeira instância.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** para estabelecer como limite máximo para o valor dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido o valor que fora arbitrado na sentença prolatada em primeira instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.058.290 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0018520-2

Número de Origem:

00038156420178212001 00110500150986 00111700572882 00124209520218217000
00547111320218217000 00940435520198217000 00964145520208217000 02065448320188217000
110500150986 111700572882 124209520218217000 2065448320188217000 38156420178212001
547111320218217000 70078413325 70081221343 70084580554 70084988674 70085411585
940435520198217000 964145520208217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINO MANOEL COELHO

ADVOGADOS : CYNARA CATTANI DE FREITAS - RS029299

VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

AGRAVADO : RICARDO BALLESTER KREMER

AGRAVADO : LEONEL BALLESTER KREMER

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO - RS024308

INTERES. : CLERIA BALLESTER KREMER

ADVOGADO : NEIVA MARIA DA SILVA BARRUFI ADIB - RS034601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025